GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustei
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 1

	PARECER JURÍDICO Nº 06 [SUPRAM NM] /2010
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **11069/2008/001/2009**	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ( )	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **CISAM SIDERURGIA LTDA – FAZENDA MARIMBO**	CNPJ / CPF: **71397509/001-68**
Empreendimento (Nome Fantasia) **CISAM SIDERURGIA LTDA – FAZENDA MARIMBO**	
Município: **RIACHO DOS MACHADOS**	
Atividade predominante: **Silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa**	
Código da DN e Parâmetro **G 03-02-6 e G 03-04-2**	
Porte do Empreendimento Pequeno ( ) Médio ( ) **Grande (X)**	Potencial Poluidor Pequeno ( ) **Médio (X)** Grande ( )
Classe do Empreendimento 1 ( ) 2 ( ) 3 (X) 4 ( ) **5 (X)** 6 ( ) Fase Atual do Empreendimento: **LP (X)** LI ( ) LO (X) Revalidação ( ) Ampliação ( ) Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( ) AAF ( )	

Processo: 11069/2008/001/2009
Documento: 608590/2010
Pag.: 914

2. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela empresa CISAM Siderurgia Ltda. endereçada ao Plenário da URC COPAM Norte de Minas.

Trata-se de recurso objetivando a reforma da decisão da URC COPAM Norte que indeferiu a licença prévia para a atividade de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativo. Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à Câmara Normativa Recursal – CNR.

3. Parecer:

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

> *"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

> *"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recurso, independendo de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".*

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

> *"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".*

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 que prevê em seu Capitulo IV sob o titulo "Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF" a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpre ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade para que, posteriormente, seja remetido o recurso a análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Sendo admitido e não havendo reconsideração, será submetido à apreciação em última instância administrativa, qual seja ao Plenário do COPAM, de decisão proferida pela URC.

Com fundamento no parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o juízo de admissibilidade do recurso compete ao presidente da URC que, como dito, não reconsiderando a decisão anteriormente proferida, será remetido ao Plenário do COPAM, para apreciação.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Breve histórico da peça recursal apresentada:

- Pautado na 55ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 15/12/2009 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único contrário as atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que indeferiu o processo para as atividades acima referidas;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 18 de dezembro de 2009.
- O recurso foi protocolado em 19 de janeiro de 2010 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

Tempestivamente, o recorrente alega, em síntese, que:

- Pretende exercer a atividade de silvicultura garantindo todas as condições de seu pleno desenvolvimento sem a necessidade de supressão de qualquer pequizeiro.

Processo: 11069/2008/00 /2009
Documento: 608590/2010
Pag.: 916

- Que não houve por parte da equipe da superintendência do norte de minas uma análise dos espaçamentos propostos pela empresa e que o parecer único esta embasado em meras presunções;
- Que ouve violação do princípio da ampla defesa ao indeferir o processo;
- Ausência de condicionantes da LP;
- Possibilidade de apresentação de documentos posteriores que demonstram a viabilidade do empreendimento;

Por fim, requer:

- Seja deferida a juntada posterior de documentos e que seja julgado procedente o presente recurso reformando a decisão de indeferimento da licença ambiental da Fazenda Marimbo.

Do recurso e do mérito:

Neste diapasão, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capitulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal e parecer técnico, para apreciação e, entendendo cabível, reconsideração de decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas ou, como última instância julgadora a Câmara Normativa Recursal.

Quanto ao mérito e dado o parecer único e o parecer técnico acostados aos autos temos a tecer as seguintes considerações sucintas quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal:

Frisa-se que foi dada ampla defesa ao empreendedor tanto no momento da reunião ordinária, onde o consultor teve a palavra aberta e pode se pronunciar quanto agora no momento de protocolar seu recurso, além de ter sido atendido pela equipe técnica e jurídica desta superintendência por várias vezes. Assim, não procede qualquer argumento de que não foi dado ao empreendedor ampla defesa durante e após a conclusão de seu processo de licenciamento.

Quanto ao pedido de apresentação de documentos em momento posterior à defesa a vedação é dada pelo art. 25 do Decreto 44.844/08 que prevê: "*Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas*", portanto não é possível analisar qualquer documento apresentado posteriormente uma vez que não será conhecido quando da análise do pedido de reconsideração e julgamento do recurso, face à proibição expressa da lei.

Processo: 11069/2008/001/2009
Documento: 608590/2010
Pag.: 917

Em relação à ausência de condicionantes no parecer único deve-se pela lógica de este pelo indeferimento da licença. Salienta-se que as condicionantes na LP somente são estabelecidas quando o empreendimento ou atividade demonstra sua viabilidade locacional o que não é o caso em questão, inteligência do inc. I do art. 9º do Decreto 44.844/08.

Isto posto, este é o parecer salvo melhor juízo baseado nas provas colacionadas aos autos do PA nº 11069/2008/001/2009.

4. Da Admissibilidade do recurso.

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos ao recebimento do recurso administrativo ao indeferimento do licenciamento ambiental:

Favorável: ( ) Não (**X**) Sim

5. Data / Responsável

Data: 16 de julho de 2010	
Chefe do Núcleo Jurídico da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão OAB/MG 99.682	**Assinatura(s) / Carimbo(s)**

PARECER TÉCNICO
Nº 003/2010 – SUPRAM NM **608571/2010**

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **11069/2008/001/2009**

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental (**X**) Auto de Infração ( )

Identificação:

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **CISAM SIDERÚRGICA LTDA**	CNPJ / CPF: **71.397.509//0001-68**
Empreendimento (Nome Fantasia): **Fazenda Marimbo**	
Município: **Riacho dos Machados**	
Atividade predominante: **Silvicultura – 3.900 hectares** Demais atividades: **Produção de carvão vegetal de origem nativa / aproveitamento do rendimento lenhoso – 58.500 mdc/ano**	
Código da DN e Parâmetro: **G-03-02-6 e G-03-04-2**	
Porte do Empreendimento: Pequeno ( ) Médio ( ) Grande (**X**)	Potencial Poluidor: Pequeno ( ) Médio (**X**) Grande ( )
Classe do Empreendimento: 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 (**X**) 6 ( ) Fase Atual do Empreendimento: LP (**X**) LI ( ) LO ( ) LOC ( ) Revalidação ( ) Ampliação ( )	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (**X**) Não ( ) Sim Bacia Hidrográfica: **Bacia do Rio São Francisco** Sub Bacia: **Rio Verde Grande**	

1. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização ( ) Não (X) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: **SUPRAM NM 045/2009**	Data: **21/05/2009**
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

2. Introdução

O presente parecer discorre sobre o Recurso Administrativo apresentado pela CISAM SIDERÚRGICA LTDA contra a decisão relativa ao Licenciamento Ambiental inerente ao Processo Administrativo nº 11069/2008/001/2009, julgado durante a 55ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho de Política Ambiental – COPAM, no dia 15 de dezembro de 2009. O recurso é referente ao indeferimento da Licença Prévia para as atividades de silvicultura (eucalipto) numa área de 3.900 hectares e produção de carvão vegetal de origem nativa, na Fazenda Marimbo, município de Riacho dos Machados – MG.

A propriedade apresenta uma área total de 5.298,7572 hectares, dividida em 07 glebas, sendo: Glebas A, B, C, D, E, F e G, conforme planta topográfica apresentada.

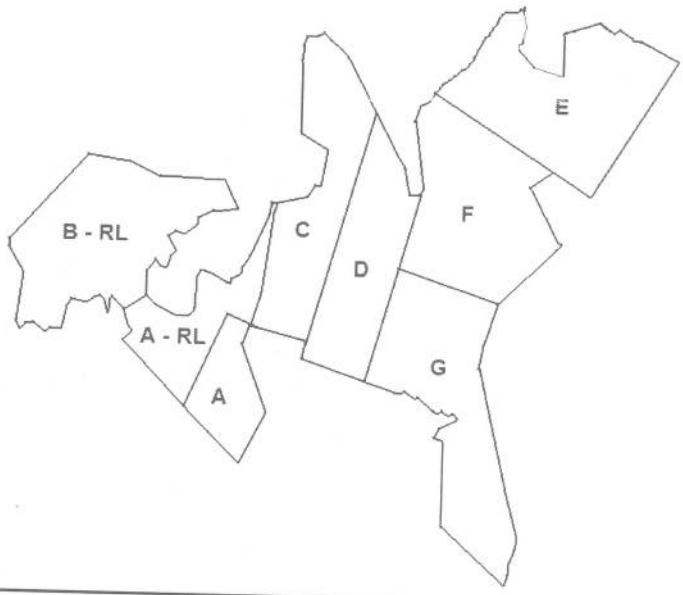

Figura - Fazenda Marimbo dividida em 07 glebas (A a G) e localização da Reserva Legal – RL (1.231,69 ha).

Conforme registro de imóvel do empreendimento, a propriedade está dividida da seguinte

forma:

GLEBAS	ÁREA (HECTARES)
A	592,55
B	945,81
C	846,51
D	623,69
E	945,75
F	869,86
G	910,00

No empreendimento já existem talhões de eucalipto implantados, equivalente a 125,42 hectares na Gleba C e 42 hectares na Gleba F, conforme planta topográfica apresentada.

O processo 11069/2008/001/2009 foi analisado pela equipe técnica da SUPRAM NM, que em seu parecer único nº 096/2009 expôs a seguinte conclusão:

"Considerando a inviabilidade técnica e operacional para implantação da atividade de silvicultura na Fazenda Marimbo, em virtude da elevada incidência do Pequizeiro (*Cariocar brasiliense*), sugerimos o indeferimento da Licença Prévia - LP a CISAM SIDERURGIA LTDA. para as atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa."

3. Da análise do processo

Para implantação da atividade de silvicultura requerida torna-se necessária a supressão da vegetação nativa existente, correspondente a uma área de 3.900 hectares.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, através dos resultados de levantamentos e estudos realizados pelo empreendedor, apresentaram informações que permitiram caracterizar a área onde está situada a Fazenda Marimbo e áreas de entorno, denominada área de influência direta (AID). Foi designada ainda a área diretamente afetada (ADA), cuja abrangência está limitada a área propriamente a ser empreendida, onde inclui toda extensão da área de silvicultura, área destinada ao carvoejamento, as estruturas e edificações construídas dentro dos limites da fazenda e as vias de acesso ao empreendimento.

Para caracterização da flora existente na área diretamente afetada pelo empreendimento, foram realizados levantamento de dados secundários, além de visitas a campo, onde foi percorrida a área de estudo para descrição das formações vegetais ocorrentes, as quais foram registradas por meio de fotografias, além de levantamento fitossociológico das principais espécies arbóreas e arbustivas. O estudo realizado foi por meio de amostragem, onde foram considerados os indivíduos vivos, lenhosos, arbóreos e arbustivos de maior

porte, tendo como parâmetro CAP (Circunferência a Altura do Peito) ≥ a 15 cm. Os principais parâmetros fitossociológicos calculados foram densidade, freqüência e dominância absolutas e relativas.

Quanto à abrangência desta fisionomia, de acordo com os levantamentos florísticos realizados pela equipe de campo, e completando com os estudos de inventário florestal de áreas adjacentes já licenciadas, concluiu-se que é predominante a ocorrência de espécies típicas do Cerrado.

Na área de influência direta do empreendimento, foram feitos levantamentos de campo em diferentes trechos ao longo de toda área de abrangência, cujos resultados demonstram-se uniformes para a riqueza de espécies do Cerrado.

Espécies vegetais identificadas:
Pequi (*Cariocar brasiliense*), Embiruçu (*Pseudobombax tomentosum*), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Pau-Terra (*Qualea grandiflora*), Murici (*Byrsonima pachyphylla*), Jatobá-do-cerrado (*Hymenaea stignocarpa*), Pinha (*J. urens*), Embaúba (*Cecropia adenopus*) Jacarandá-do-Cerrado (*Kielmeyera coriecea*), Pau-Santo (*Machaerium opacum*), Caraíba (*Tabebuia alba*), Pacari (*Lafoensia pacari*), Unha Danta (NI), Maminha-de-Porca (*Zanthoxylum rhoifolium*), Castainho (NI), Cascudinho (NI), Pau-Doutor (*Sclerolobium aureum*), Gonçalo-Alves (*Astronium graveolens*), Araticum-do-Cerrado (*Annona crassiflora*), Barbatimão (*Stryphonodendron adstringens*), Maria-Mole (*Dendropanax cuneatum*), Sucupira (*P. pubescens*), Orelha-de-Bezerro (NI), Cabiúna (*D. cearensis*), Tingui (*Magonia pubescens*), Pau D'arco (*Tabebuia serratifolia*), Pau-Morcego (*Bowdichia virgilioides*), Açoita-Cavalo (*Luehea divaricata*), Pau-Sapo (NI), Pau-Tucano (*Vochysia tucanorum*), Catinga-de-Porco (*M. gonoclados*), Pau D'óleo (*Myrocarpus frondosus*), Limãozinho (*H. spinosa*), Pau Urubu (NI), Mangaba (*Harcomia speciosa*), Fruta-de-Leite (NI), Tamboril (*Enterolobium maximum*), Vinhático-do-Campo (*Plathymenia reticulata*), Bananinha (NI), Caroba-Brava (*Dalbergia brasiliensis*), Assa-Peixe (*Vemonia áurea*), Pau-Pobre (NI), Maçaranduba (*Manilkara huberi*), Pau-de-Leite (*Himatanthus obovatus*), Aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), Grão-de-Galo (*Pouteira torta*), Pau-Doce (*Vochysia rufa*), Araçá (*Psidium myrsinoids*), Quina-do-Cerrado (*Solanum pseudoquina*), Bacupari-do-Cerrado (*Sanicula crassifólia*), Mutamba (*Guazuma umifolia*), Cafezinho (*Myrcia guianensis*), Vassoura-de-bruxa (*Ouratea hexasperma*), Pau-Pereira (*Geissospemum vellossii*).

Na avaliação da densidade relativa - DR, pode-se destacar a predominância de *Cariocar brasiliense* (pequi), seguida de *Pseudobombax tomentosum* (embiriçu) e *Eugenia dysenterica* (cagaita). Quanto a dominância relativa - Dor, sobressaíram *Cariocar brasiliense* e *Eugenia dysenterica*, como as espécies com a maior área de ocupação nas parcelas amostradas. Já a análise da freqüência relativa - FR, conclui-se que todas as espécies identificadas, encontram-se presentes em ambas as parcelas, com exceção de *Ficus glabra* e *Machaerium aculeatum*, que ocorreram em apenas uma das parcelas amostradas.

A conclusão final do estudo é que prevaleceram duas espécies: *Cariocar brasiliense* e *E. dysenterica*, que poderia ser considerado pelo caráter pioneiro destas espécies neste processo de sucessão ecológica.

Durante a vistoria realizada pela SUPRAM NM foi verificada grande incidência de pequizeiros na área destinada ao plantio do eucalipto. Posteriormente, foi apresentado pelo empreendedor o inventário florestal de algumas glebas com as seguintes freqüências de pequizeiros:
Gleba A: 186 pequizeiros / hectare
Gleba D: 165 pequizeiros / hectare
Gleba E: 18 pequizeiros / hectare
Gleba F: 76 pequizeiros / hectare
Gleba G: 177 pequizeiros / hectare

No Estudo de Impacto Ambiental - EIA apresentado foi proposta a supressão dos pequizeiros nas áreas requeridas para supressão com plantio de 25 espécies de pequizeiros na área de Reserva Legal para cada unidade suprimida. Considerado que o abate do pequizeiro só será admitido quando necessário à execução de obras, planos e atividades ou projetos de utilidade pública ou relevante interesse social, conforme determina a Lei 10.883 de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei 17.682 de 25 de julho de 2008, foi solicitado (Oficio SUPRAM NM 326/2009) um estudo de viabilidade técnica e manejo a ser adotado para a implantação e manutenção da atividade de silvicultura na propriedade de modo a não suprimir o pequizeiro – *Cariocar brasiliense*, considerada espécie imune de corte.

Considerando ainda que com o crescimento das árvores de eucalipto, o pequizeiro deixado como remanescente iria sofrer competição por nutrientes, água e luz, o que terminaria com o abafamento desses indivíduos, levando-os à morte, foram solicitados (Oficio SUPRAM NM 326/2009) os critérios a serem adotados que irão garantir o pleno desenvolvimento das árvores produtivas, considerando o plantio homogêneo com espécies exóticas em áreas de ocorrência do pequizeiro – *Cariocar brasiliense*. Conforme descrito na pagina 12 do parecer único 096/2009 SUPRAM NM:

> **"Um fator que merece destaque é que com o crescimento das árvores de eucalipto, o pequizeiro deixado como remanescente iria sofrer competição por ar, nutrientes, água e luz, o que terminaria com o abafamento desses indivíduos, levando-os à morte, desta forma, para o plantio homogêneo com espécies exóticas em áreas de ocorrência do pequizeiro - *Cariocar brasiliense* devem ser adotados critérios para garantir o pleno desenvolvimento das árvores produtivas, conforme Lei 17.682 de 25 de julho de 2008."**

Em resposta a solicitação da SUPRAM NM, foi apresentada proposta de viabilidade técnica e manejo a ser adotado para implantação e manutenção da atividade de silvicultura na propriedade de modo a não suprimir o pequizeiro, conforme se segue: